

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 210/2024**

**PROCESSO Nº 20-2024**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DO ÔNIBUS, FROTA Nº 208, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 20/2024, solicitando PARECER referente a contratação de empresa para fornecimento de peças, destinadas ao ônibus, Frota nº 208, da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto nº 026/2023, datado de 15/12/2023. Com o mencionado DFD foram apresentados documentos.

Anexados ao DFD, constam as propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, Waldomiro Rodrigues de Jesus, inscrita no CNPJ sob o nº 33.425.899/0001-43; Posto de Molas Bussolaro, CNPJ nº 12.287.441/0001-03; e Leandro Escapamentos, CNPJ 39.798.456/0001-84.

Em 17/01/2024, foi lançado parecer jurídico opinando pela possibilidade de dispensa de licitação.

Na sequência, houve a publicação, no Diário Oficial dos Municípios, do extrato de dispensa de licitação.

A empresa Kaderli Motor Peças Ltda. manifestou interesse em ofertar proposta para realizar o serviço e o fornecimento das peças. Na oportunidade,

juntou documentos.

Em 26/01/2023, a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, por meio do Memorando Interno nº SE 099/2024, informou que, com a retomada do turno integral de trabalho junto à Administração Municipal, tendo os mecânicos do Município mais tempo para trabalhar no maquinário, não mais necessita da aquisição dos serviços de mão de obra indicados ao início do feito. Afirmou que somente necessita das peças elencadas e que o serviço será realizado pelos mecânicos do Município.

### É o que cabia relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que já foram firmados outros contratos, bem como estão em andamento processos tendo como objeto o fornecimento de serviços e peças para reforma e manutenção veicular. Assim, para aferição do valor do limite de contratação direta, necessário somar o valor das contratações de aquisições de mesmo objeto, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

(...)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Ocorre que o §7º do art. 75 da Lei em comento excetua da mencionada soma o valor de manutenção veicular de até R\$ 9.584,97 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023. Vejamos:

“§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.”

Assim, analisando o menor valor orçado para o fornecimento das peças necessárias, R\$ 7.017,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso I e §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante referir que o menor valor ofertado para o fornecimento das peças foi apresentado pela empresa Kaderli Motor Pelas Ltda., CNPJ

03.024.502/0001-40.

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2067 (Transporte Escolar – Ensino Fundamental), Despesa 39 3.3.90.30 (Material de Consumo), Recurso 20 M D E-20.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Kaderli Motor Pelas Ltda., (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso I e §7º, da Lei nº 14.133/2021.

De outra banda, tendo havido a mudança do objeto pretendido na presente contratação, com a exclusão da necessidade do serviço de mão de obra e, coadunando com a jurisprudência abaixo colacionada, necessária publicação atualizada do extrato de dispensa de licitação no Diário Oficial dos Municípios. Vejamos, no que é pertinente:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - RECURSO NÃO-CONHECIDO. (...) - MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO EIVADA DE NULIDADES EM TODAS AS DUAS FASES. CULPA VERIFICADA NO AGIR DOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 10, VIII E XII). DOLO EVIDENCIADO NA CONDUTA DOS PARTICULARES (ART. 11 DA LIA), RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 3º DA LEI Nº 8.429/92.(...). Há irregularidade flagrante consistente na limitação da competição no certame, pois, ao restringir o numero de viagens de 101 para 31, em decorrência da desistência da contratação dos serviços de transportes pela Secretaria Municipal da Juventude e Esporte, sem dar publicidade a tal circunstância, acabou por limitar a competitividade do certame. As empresas que não tinham condições de atender às 101 viagens acabaram não participando do certame, mas não foram formalmente comunicadas acerca da posterior e significativa redução do objeto da licitação para 31 viagens, situação para a qual poderiam apresentar condições de participação e execução do respectivo contrato. Redução do objeto licitado que beneficiou exclusivamente a única empresa então habilitada, permitindo-lhe, inclusive, oferecer proposta em valor superior ao previsto no edital. (Apelação Cível, Nº 70070807458, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene

Bonzanini, Julgado em: 15-12-2016) (Suprimi e sublinhei).

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, após a devida publicação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 24 de abril de 2024.

  
*Eduardo Henrique Krammes,*

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756